



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFANCIA E JUVENTUDE – PDIJ**

**RECOMENDAÇÃO Nº 5 /2005**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**Considerando** que, conforme o Art. 227 da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**Considerando** que, nos termos do Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos acima elencados;

**Considerando** que, conforme artigo 28 do ECA, a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei;

**Considerando** que a colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, **sem autorização judicial**, nos termos do artigo 30 do ECA;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Considerando** que, em face do disposto no artigo 93 do ECA, as entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, **fazendo comunicação do fato até o segundo dia útil imediato;**

**Considerando** que as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90 do ECA, serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, a teor do previsto no artigo 95 do ECA;

**Considerando** que em Procedimentos de Investigação Preliminar em curso nesta Promotoria de Justiça foi constatado que a Casa Transitória de Brasília permite a retirada, **sem a prévia autorização judicial**, de crianças e adolescentes nela abrigados, por seus familiares ou mesmo por terceiros que pretendem adotá-los ou assumir a sua guarda;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como o de efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, conforme artigo 201, incisos VIII e XII, § 5º, letra “c”, do ECA, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93<sup>1</sup>;

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF

<sup>1</sup> “Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

.....*omissis*.....

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMIENDA

À entidade Casa Transitória de Brasília, na pessoa do seu dirigente, repassar a toda a equipe técnica da entidade, às mães sociais e aos demais funcionários, os seguintes procedimentos:

- 1) A retirada pelos pais biológicos e familiares de crianças e adolescentes abrigados **apenas com prévia autorização judicial;**
- 2) A entrega para fins de convivência de crianças ou adolescentes abrigados a terceiros interessados em obter a guarda ou adoção **apenas com a prévia autorização judicial.**

Fica estabelecido que o cumprimento desta Recomendação deve ser imediato, sendo que o Ministério Público fará visita de fiscalização na entidade e, caso sejam detectadas irregularidades dessa natureza, serão tomadas as providências judiciais para apuração de responsabilidade da entidade, seu dirigente e funcionários.

Brasília/DF, 27 de julho de 2005.

LUCIANA BERTINI LEITÃO  
Promotora de Justiça